



Porto Alegre, 28 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 11.958/2024.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 64, de 2024, de autoria do Executivo, que “que autoriza o Poder Executivo celebrar convênio com a Associação Comercial Industrial e Serviços Aceguá -ACISA”.

II. Prontamente, cabe assinalar que os convênios são instrumentos jurídicos celebrados entre entes públicos e/ou privados para a persecução de objetivos de interesse comum entre os pactuantes. Na lição de Di Pietro¹:

Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. (...) no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio.

A Lei Orgânica, por sua, em seu art. 7º, define que “o Município poderá celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum”.

Todavia, tais circunstâncias não são compatíveis com o caso concreto, no qual em vez da persecução de objetivos comuns através de mútua cooperação com outro ente público, o que se verifica é prestação de serviços, em caráter oneroso, por ente particular. Bem assim, é forçoso notar que a situação posta não é compatível com a celebração de um convênio, e deve ser estabelecida através de relação contratual regida pela norma geral de licitações, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme prescrito pelo seu próprio art. 2º

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 711.

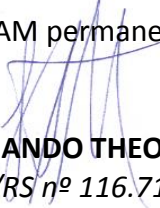





IGAM[®]

III. Diante do exposto, verifica-se que a celebração de convênio *não* é a medida hábil para a pretensão exposta pela Administração Pública, que deve ser satisfeita através de *contratação fundada nos instrumentos prescritos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM

